

A. I. N º - 281394.0705/05-6
AUTUADO - BETE MENDONÇA INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPÊ
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 23. 05. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0170-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O autuado apresentou nota fiscal elidindo a autuação. Imputação elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/07/2005, para aplicar a multa no valor de R\$690,00, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada através de Auditoria de Caixa.

O autuado, à fl. 13, apresentou defesa, alegando que a Nota Fiscal nº 018, fora emitida para o Sr. Antônio Genésio F. Salva, conforme cópia autenticada, atendendo as determinações legais e sua confecção baseia-se na AIDF nº 99510049362004. Diz que na ocasião da solicitação por parte do fisco, fora apresentado, equivocadamente por seu funcionário, um outro talonário, o que gerou o mal entendido.

O autuante ao prestar a informação fiscal, à fl. 17, ressalta que após verificar o talão de notas fiscais do autuado, constatou que a via da nota fiscal lá existente confere com aquela apresentada pela defesa. Destaca que o nome do adquirente, valor das mercadorias e a descrição dos produtos conferem com aqueles apresentados pelo denunciante. Acrescenta que o autuado apresentou carta de correção em relação a data.

Ao finalizar, opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise dos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar multa por falta de emissão da documentação fiscal.

Observo que a autuação foi embasada única e exclusivamente na Denúncia Fiscal nº 00008048/05, folhas 04/05 do PAF, sem que o autuante tenha realizado o procedimento de “Auditoria de Caixa” para comprovar a denúncia.

Em sua defesa o autuado apresentou cópia da Nota Fiscal nº 000018, folha 14, para comprovar que emitiu o documento fiscal quando da realização da venda. O autuante reconhece que o nome do emitente e a descrição da mercadoria conferem com os dados informados pelo denunciante, tendo opinado pela improcedência da autuação.

Efetivamente, os dados constantes da cópia da nota fiscal acostada aos autos pela defesa conferem com os dados objeto da denúncia, fato que comprova que o referido documento foi emitido antes da ação fiscal. Saliento ainda, que a citada nota fiscal foi analisada pelo autuante, o

qual reconheceu a validade da mesma. Assim, entendo que o documento fiscal acostado pela defesa elidiu a infração.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281394.0705/05-6, lavrado contra **BETE MENDONÇA INFORMÁTICA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR